



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

Responsável: Expedito Pereira de Souza (Ex-prefeito)

Advogado: Leonardo de Paiva Varandas

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00060/2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Bayeux (PB), Sr. Expedito Pereira de Souza, relativa ao exercício de 2014.

Cumprir destacar, inicialmente, que o gestor solicitou o retorno da competência do SAGRES ao exercício de 2013, tendo a Auditoria, nos autos da prestação de contas daquele exercício (fls. 4503/4507 do Processo TC 04684/14), se posicionado da seguinte forma:

- Que o Pleno desta Casa autorize o retorno de competência do SAGRES para o exercício de 2013 fixando prazo para o reenvio das informações concernentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015;
- Que o Pleno deste Tribunal autorize o reenvio das Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, fixando prazo improrrogável para tanto, sem prejuízo da aplicação de multas e outras sanções cabíveis por oportunidade da apreciação dos respectivos processos; e
- Que, após o prazo concedido, caso o gestor não tenha procedido às substituições reclamadas, que os Processos TC 04684/14, 04739/15 e 04834/16 retornem para a Auditoria para análise deste Órgão Técnico.

Feitas as alterações no SAGRES e procedida à substituição de demonstrativos na prestação de contas, consoante autorização do Tribunal Pleno na sessão nº 2083, de 29/06/2016, o processo foi submetido à análise da Auditoria, que, após diligência *in loco* entre 17/10 a 30/11/2016, lançou o relatório inicial de fls. 897/1227, destacando as observações a seguir resumidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/15

1. A Lei Orçamentária Anual (não entregue ao Tribunal), publicada em 14/01/2014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 117.192.636,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 11.719.263,60, equivalente a 10% da despesa fixada;
2. A Lei nº 1351/2014 modificou a LOA, autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares na importância de R\$ 35.157.790,80, correspondente a 30% da despesa fixada;
3. As Leis nº 1357, 1365 e 1366/2014 autorizaram a abertura de créditos especiais no montante de R\$ 1.240.842,64;
4. A receita orçamentária realizada pelo ente municipal, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 112.578.869,61, e a despesa orçamentária executada atingiu R\$ 129.350.143,40;
5. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit de R\$ 16.771.273,79, equivalente a 14,9% da receita orçamentária arrecadada;
6. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 8.999.379,13, está registrado totalmente na conta "Bancos";
7. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 27.857.333,53;
8. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 4.793.145,43, correspondendo a 3,71% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
9. Os subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito foram pagos dentro do limite legal (Lei nº 1264/2012);
10. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 72,12% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o comando do art. 60, § 5º, do ADCT;
11. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) atingiu valor correspondente a 25,77% da receita de impostos, inclusive transferidos, cumprindo o disposto no art. 212 da CF;
12. A despesa com ações e serviços públicos de saúde alcançou importância equivalente a 15,86% da receita de impostos, inclusive transferidos, atendendo ao mínimo de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC 141/2012;
13. O cumprimento da lei da transparência e do acesso à informação (Leis nº 131/09 e 12.527/11) é objeto de exame nos autos do Processo TC 11213/14;
14. As receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
15. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - 15.1. Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre;
 - 15.2. Não encaminhamento e nem comprovação da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/15

- 15.3. Abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 11.836.112,35;
- 15.4. Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 16.771.273,79, sem a adoção das providências efetivas;
- 15.5. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 27.857.333,53, ao final do exercício;
- 15.6. Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 69,18% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 15.7. Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 66,69% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 15.8. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 15.9. Omissão de valores da dívida fundada, referentes à CAGEPA (R\$ 6.766.136,66), Precatórios (R\$ 7.354.419,69) e Energisa (R\$ 106.966,01), perfazendo R\$ 14.227.522,36;
- 15.10. Repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 97,88% do fixado na LOA, descumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal;
- 15.11. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 10.613.276,71, sendo R\$ 3.735.016,74 ao RGPS e R\$ 6.878.259,97 ao RPPS;
- 15.12. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 674.269,36;
- 15.13. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários, no montante de R\$ 647.279,09;
- 15.14. Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal;
- 15.15. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento;
- 15.16. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, totalizando R\$ 1.205.446,39; e
- 15.17. Registro no Ativo de R\$ 30.202,03, sem a devida comprovação.

Regularmente intimado, o Prefeito apresentou defesa por meio do Documento TC 67716/17, cujos argumentos e peças não lograram afastar as irregularidades anotadas inicialmente, apenas reduziram de R\$ 1.205.446,39 para R\$ 50.408,23 a importância referente à ausência de cópias de extratos bancários e respectivas conciliações.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, em parecer da lavra do d. Subprocurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, de nº 00230/18, pugnou, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/15

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Expedito Pereira de Souza, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da mencionada responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sr. Expedito Pereira de Souza no montante de R\$ 50.408,23, em razão de disponibilidade financeira não comprovada;
- e) DETERMINAÇÃO à municipalidade que efetue o ressarcimento ao IPAM dos valores referentes aos benefícios de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença indevidamente retidos no montante de R\$ 647.279,09, nos termos do artigo 13, § 3º, da Portaria MPS nº 402/08;
- f) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- g) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e
- h) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes na presente prestação de contas tratam de:

- 1. Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre;
- 2. Não encaminhamento e nem comprovação da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA);
- 3. Abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 11.836.112,35;
- 4. Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 16.771.273,79, sem a adoção das providências efetivas;
- 5. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 27.857.333,53, ao final do exercício;
- 6. Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 69,18% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 7. Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 66,69% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/15

8. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
9. Omissão de valores da dívida fundada, referentes à CAGEPA (R\$ 6.766.136,66), Precatórios (R\$ 7.354.419,69) e Energisa (R\$ 106.966,01), perfazendo R\$ 14.227.522,36;
10. Repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 97,88% do fixado na LOA, descumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal;
11. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 10.613.276,71, sendo R\$ 3.735.016,74 ao RGPS e R\$ 6.878.259,97 ao RPPS;
12. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 674.269,36;
13. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários, no montante de R\$ 647.279,09;
14. Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal;
15. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento;
16. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, totalizando R\$ 50.408,23; e
17. Registro no Ativo de R\$ 30.202,03, sem a devida comprovação.

Quanto à abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 11.836.112,35, o defendente justifica que alteração efetuada no art. 6º, I, da LOA, por meio da Lei nº 1374/14, elevou a suplementação para R\$ 70.315.581,60, correspondente a 60% da despesa fixada, superando os créditos suplementares abertos, que somaram R\$ 67.305.527,10. A Auditoria informa que a lei citada não foi localizada e nem encaminhada pelo gestor em sede de defesa. O Ministério Público de Contas, ante a falta de apresentação do instrumento legal, entende constituir flagrante desrespeito ao disposto em norma constitucional relativa a finanças públicas, contribuindo para a reprovação das contas e para a aplicação de multa com base no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. O Relator, alinhado aos pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet*, e à luz do Parecer Normativo PN TC 52/04, entende que a irregularidade deve servir de motivo para emissão de parecer pela reprovação das contas e para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Concernente à ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 16.771.273,79, sem a adoção das providências efetivas, o gestor alega decorrer, em sua maioria, de despesas com pessoal e encargos inscritas em restos a pagar, cujo empenhamento se deu em dez/2014 por força do regime de competência a que é submetida a escrituração da despesa pública, mas que os recursos foram creditados na conta da Prefeitura em jan/2015. Justificou, ainda, que o saldo de 2013 deve ser considerado na apuração do resultado orçamentário. Desta forma, sustentou que, somando-se o saldo anterior com a arrecadação do período e, desse montante, subtraindo-se a despesa orçamentária e os restos a pagar, a situação se reverte a um superávit. A Auditoria retorquiu, informando que em 2013 foi verificado déficit financeiro da ordem de R\$ 40 milhões, dados da Auditoria, ou 47 milhões com a correção do SAGRES efetuada pelo gestor, logo não houve transferência de disponibilidade financeira de 2013 para 2014. Por fim, anotou que o raciocínio apresentado mistura aspectos financeiros e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/15

orçamentários, não correspondendo ao que define a Lei 4320/64, em seu art. 102¹. Posicionamento com o qual corrobora o *Parquet*. O Relator entende que a irregularidade configura inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo dos comandos dos arts. 1º, § 1º², e 9º, §§ 1º, 2º e 4º³, comprometendo as contas em exame, visto que não foram adotadas formas de controle eficazes como a necessária limitação de empenhos em casos de queda de arrecadação. Cumpre informar, por oportuno, que a eiva também foi observada nos exercícios de 2013 (servindo de motivo para reprovação das contas), 2015 e 2016, abrangendo toda a gestão do Ex-prefeito Expedito Pereira de Souza, conforme dados abaixo:

- a) Processo TC 04684/14, exercício de 2013: R\$ 10.422.456,43
- b) Processo TC 04834/16, exercício de 2015: R\$ 5.990.701,56
- c) Processo TC 05734/17, exercício de 2016: R\$ 19.293.493,67

Sobre a ocorrência de déficit financeiro de R\$ 27.857.333,53, ao final do exercício, o ex-gestor alega, em resumo, que foi ocasionado pelo conflito entre o momento do registro das receitas e despesas (regimes de caixa e de competência). Sustenta que registrou despesas em dez/2014, cujos recursos financiadores foram efetivamente recebidos pela Prefeitura em jan/2015, tratando-se, em grande parte, de despesas com folha de pessoal e encargos previdenciários. Apresentou cálculo em que soma a disponibilidade financeira à receita (de 2014) liberada em 2015, subtraindo, desse montante, os restos a pagar (sem considerar aqueles referentes a pessoal e encargos previdenciários). Segundo o defendente, aplicando-se esse cálculo, a situação se torna superavitária. Por sua vez, a Auditoria informou que "os encargos com folha de pessoal e contribuição patronal constituem obrigações a pagar até o final do exercício, logo, descabe excluí-las para fins de verificação das disponibilidades e, conseqüentemente, devem ser levadas em consideração para fins de cálculo do déficit ou superávit financeiro ao final do exercício". Assim, manteve a irregularidade, que foi acompanhada pelo *Parquet*. O Relator segue a instrução, destacando que, da mesma forma do déficit orçamentário, o financeiro foi observado nos exercícios de 2013 (servindo de motivo para reprovação das contas), 2015 e 2016, envolvendo toda a gestão, a saber:

¹Lei 4.320, de 1964:

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

²Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/15

- a) Processo TC 04684/14, exercício de 2013: R\$ 51.863.224,12
- b) Processo TC 04834/16, exercício de 2015: R\$ 34.509.793,10
- c) Processo TC 05734/17, exercício de 2016: R\$ 44.876.928,93

A respeito dos gastos com pessoal e da excessiva contratação por excepcional interesse, a defesa alega que admitiu os aprovados no concurso realizado em 2012 por força de Termo de Ajustamento de Conduta, elevando a despesa com pessoal, e que, por outro lado, a receita caiu vertiginosamente, ocasionando o excedente. Quanto aos contratados por excepcional interesse, justificou que o aumento de 95,44% apontado de janeiro a dezembro/2014, se deu em virtude de real necessidade, tratando-se, em boa parte, de profissionais da educação. A Auditoria não alterou o entendimento, informando que as atividades e necessidades permanentes da administração devem ser atendidas por servidores públicos concursados. O Ministério Público de Contas ressaltou a falta de adoção de medidas com vistas ao enquadramento das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na LRF, informando o aumento de 6,93% dos cargos comissionados e de 95,44% dos servidores contratados (passou de 767 em janeiro para 1.499 em dezembro). Impõe-se, assim concluiu o *Parquet*, a cominação de multa, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, e recomendação no sentido de adoção das medidas de ajustes, conforme disposto no art. 23 da LRF.

O Relator acrescenta que irregularidade de mesma natureza foi destacada em toda a gestão do Sr. Expedito Pereira de Souza, conforme quadro abaixo (em 2013, serviu de motivo para reprovação das contas), sem a adoção de medidas corretivas, constituindo, assim, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/04, item "2.11", motivo para emissão de parecer pela reprovação das contas e para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB:

DESPESA COM PESSOAL	Processo TC 04684/14 - 2013	Processo TC 04739/15 - 2014	Processo TC 04834/16 - 2015	Processo TC 05734/17 - 2016
Município	73,69	69,18%	62,28%	64,33%
Poder Executivo	71,13	66,69%	59,86%	61,95%

Pertinente ao não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 674.269,36, cumpre destacar que a eiva foi originada de representação do Ministério da Previdência Social, consoante Documento TC 50493/15, anexado aos presentes autos, baseada em auditoria realizada pelo MPS no órgão gestor do RPPS de Bayeux, cujo teor informa, em resumo, que não foram repassados ao INSS e nem ao instituto previdenciário local os valores descontados na folha de pessoal, no período de 2012 a 2014, cabendo, nestes autos, a apuração relativa a 2014. Com base na denúncia, a Auditoria apontou que o município não repassou ao INSS o valor de R\$ 674.269,36, em 2014, sendo R\$ 484.310,50 da responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde - FMS e R\$ 189.958,86, da Prefeitura Municipal. O defendente apenas pede prazo para apresentação dos documentos que comprovam a quitação da dívida. O Relator entende que a eiva, de proporções graves, posto que configura apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, conforme destacou o *Parquet*, deve comprometer as presentes contas, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/04, item "2.5", além de servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/15

Em referência ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 10.613.276,71, sendo R\$ 3.735.016,74 ao RGPS e R\$ 6.878.259,97 ao RPPS, objeto também da representação do MPS mencionada no item precedente, verifica-se que foi bem elevada a importância que o Ex-prefeito deixou de recolher tanto ao INSS quanto ao instituto previdenciário gestor do RPPS. Desta forma, o Relator entende que, com supedâneo no Parecer Normativo PN TC 52/04, item "2.5", a irregularidade deve alcançar as contas em exame, notadamente por comprometer os futuros proventos de aposentadoria dos servidores. Cabe, ainda, a aplicação da multa pessoal ao gestor, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB. Cumpre registrar que irregularidade de mesma natureza serviu de motivo para reprovação das contas de 2013.

Acerca da ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários, no montante de R\$ 647.279,09, a Auditoria apurou que a Prefeitura descontou dos repasses ao IPAM os valores pagos pelo Tesouro Municipal a título de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença, contrariando o disposto na Lei Municipal nº 1347/2014, art. 34, e na Portaria MPS nº 402/08, art. 13, § 3º. O defendente apenas solicitou prazo para remessa de esclarecimentos e documentos. Alinhado ao *Parquet*, o Relator entende que a Prefeitura deve ser compelida a devolver a importância supra ao IPAM, cabendo, ainda, multar o Prefeito, nos termos do art. 56, inciso II, da lei Orgânica do TCE/PB, sem comprometimento das contas.

Em face da ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, totalizando R\$ 50.408,23, o gestor deixou de enviar, juntamente com os demais extratos bancários anexados à defesa, os extratos das seguintes contas correntes: 1 - BB FNS BLGES 33417-0 (R\$ 30.147,88); 2 - BANCO ITAÚ 81888-0 SISPAG (R\$ 16.840,04); e 3 - CEF 647021-6 CONVÊNIO (R\$ 3.420,31), o que constitui saldo bancário sem comprovação, pelo qual o gestor deve ser responsabilizado, conforme apurado pela Auditoria e acompanhado pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, comprometendo, assim, a prestação de contas.

Concernente ao pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, a Equipe de Instrução, em manifestação inicial, fls. 927/928, faz menção a três contratos de assessoria jurídica, decorrentes de processos de inexigibilidades de licitação, e indica os serviços que foram por eles prestados durante o exercício de 2014. Depreende-se dos apontamentos iniciais e da análise da defesa, que a Auditoria questiona a cláusula 6ª do Contrato nº 11/2013, firmado com a empresa Palmeira, Melo & Gomes Advogados Associados, cujo teor vincula os honorários advocatícios a 20% do valor do êxito da causa ou no máximo a R\$ 120.000,00. Entretanto, minimiza a falha, afastando eventual imputação, ao destacar que em 2014 foi pago àquele escritório apenas o valor de R\$ 36.302,33. O Relator entende que a falha não alcança as contas em exame, cabendo recomendações de estrita observância aos preceitos da Lei nº 8666/93, nas contratações da espécie.

Em consideração ao repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 97,88% do fixado na LOA, descumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal, após a defesa, a Auditoria manteve a irregularidade, mesmo considerando ínfima a importância não repassada. Por sua vez, o *Parquet* anotou que "o repasse a menor de verbas à Câmara Municipal pode constituir sério embaraço a atividades normais do Poder Legislativo, representando grave ofensa ao princípio da separação dos poderes. Vislumbra-se que o município de Bayeux deixou de repassar à Câmara Municipal o montante de R\$ 83.800,32. Dessa forma, a irregularidade deve contribuir para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal e ensejar a aplicação de multa pessoal à autoridade destacada, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB". O Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/15

entende que a eiva, em função da importância envolvida, não deve alcançar as contas, cabendo a multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

As demais falhas, pela natureza ou pelos valores envolvidos, ou ainda, em razão da falta de indicação de que tenham causado algum prejuízo ao erário municipal, no entender do Relator, *data vênia*, não têm o condão de comprometer a prestação de contas para efeito de emissão de parecer, servindo, no entanto, de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo das recomendações de estilo.

Feitas essas observações, o Relator vota pelo (a):

- 1) Emissão de parecer pela reprovação das contas, em razão das seguintes irregularidades: 1 – Abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 11.836.112,35; 2 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 16.771.273,79, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 27.857.333,53, ao final do exercício; 4 - Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 69,18% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 66,69% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Parecer Normativo PN TC 52/04, item "2.11"); 6 – Excessiva contratação por excepcional interesse (aumento de 95,44% de janeiro a dezembro); 7 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 10.613.276,71, sendo R\$ 3.735.016,74 ao RGPS e R\$ 6.878.259,97 ao RPPS; 8 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 674.269,36; e 9 - Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, no total de R\$ 50.408,23, configurando saldo bancário sem comprovação;
- 2) Irregularidade das contas de gestão do Prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude das seguintes eivas: 1 – Abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 11.836.112,35; 2 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 16.771.273,79, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 27.857.333,53, ao final do exercício; 4 - Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 69,18% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 66,69% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Parecer Normativo PN TC 52/04, item "2.11"); 6 – Excessiva contratação por excepcional interesse (aumento de 95,44% de janeiro a dezembro); 7 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 10.613.276,71, sendo R\$ 3.735.016,74 ao RGPS e R\$ 6.878.259,97 ao RPPS; 8 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 674.269,36; e 9 - Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, no total de R\$ 50.408,23, configurando saldo bancário sem comprovação;
- 3) Imputação de R\$ 50.408,23, referente ao saldo bancário sem comprovação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/15

- 4) Aplicação da multa de R\$ 9.336,06, ao gestor, com fundamento no art. 56, inciso II, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria⁴;
- 5) Determinação ao atual Prefeito, oficiando-lhe por via postal, que efetue, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, o ressarcimento ao IPAM dos valores referentes aos benefícios de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença indevidamente retidos, no montante de R\$ 647.279,09, nos termos do artigo 13, § 3º, da Portaria MPS nº 402/08;
- 6) Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias patronais; e
- 7) Recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX (PB), Sr. Expedito Pereira de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2014, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, imputação de débito, aplicação de multa, determinação ao atual Prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil e a emissão de recomendações;

⁴ 1 - Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre; 2 - Não encaminhamento e nem comprovação da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA); 3 - Abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 11.836.112,35; 4 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 16.771.273,79, sem a adoção das providências efetivas; 5 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 27.857.333,53, ao final do exercício; 6 - Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 69,18% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 66,69% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; 9 - Omissão de valores da dívida fundada, referentes à CAGEPA (R\$ 6.766.136,66), Precatórios (R\$ 7.354.419,69) e Energisa (R\$ 106.966,01), perfazendo R\$ 14.227.522,36; 10 - Repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 97,88% do fixado na LOA, descumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal; 11 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 10.613.276,71, sendo R\$ 3.735.016,74 ao RGPS e R\$ 6.878.259,97 ao RPPS; 12 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 674.269,36; 13 - Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários, no montante de R\$ 647.279,09; 14 - Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal; 15 - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento; 16 - Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, totalizando R\$ 50.408,23, configurando saldo bancário sem comprovação; e 17 - Registro no Ativo de R\$ 30.202,03, sem a devida comprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/15

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER PELA SUA REPROVAÇÃO, em razão das seguintes irregularidades: 1 – Abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 11.836.112,35; 2 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 16.771.273,79, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 27.857.333,53, ao final do exercício; 4 - Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 69,18% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 66,69% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Parecer Normativo PN TC 52/04, item "2.11"); 6 – Excessiva contratação por excepcional interesse (aumento de 95,44% de janeiro a dezembro); 7 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 10.613.276,71, sendo R\$ 3.735.016,74 ao RGPS e R\$ 6.878.259,97 ao RPPS; 8 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 674.269,36; e 9 - Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, no total de R\$ 50.408,23, configurando saldo bancário sem comprovação.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de abril de 2018.

Assinado 27 de Abril de 2018 às 17:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2018 às 12:51



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2018 às 09:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2018 às 17:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Maio de 2018 às 12:52



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Abril de 2018 às 16:30



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL